



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.372 - PR (2009/0047224-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto.

2. A Corte Especial já decidiu, repetidas vezes, que o julgamento declarando a perda de objeto da cautelar independe do trânsito em julgado (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.06.2013).

3. O não provimento do recurso especial afasta a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) em que se ampara a cautelar, não havendo como persistir a liminar anteriormente deferida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.372 - PR (2009/0047224-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL contra decisão de minha lavra assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto.
2. Medida cautelar prejudicada. (e-STJ fl. 761)

Sustenta que, na hipótese dos autos, a liminar havia sido deferida, e deve permanecer em vigor até o julgamento definitivo do recurso especial, sobretudo porque o aresto que o apreciou sequer foi publicado. Defende ser indispensável a suspensão dos efeitos do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.372 - PR (2009/0047224-7)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto.

2. A Corte Especial já decidiu, repetidas vezes, que o julgamento declarando a perda de objeto da cautelar independe do trânsito em julgado (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.06.2013).

3. O não provimento do recurso especial afasta a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) em que se ampara a cautelar, não havendo como persistir a liminar anteriormente deferida.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe qualquer suplemento capaz de infirmar as razões que embasam a decisão agravada, que fica mantida por seus próprios termos.

Com efeito, o recurso a que se busca conferir efeito suspensivo por meio da presente medida cautelar foi conhecido em parte e não provido por decisão da Segunda Turma, que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART 535, II, DO CPC. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PROVAS. CONVICÇÃO DO JUIZ. INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADES REJEITADAS. SELIC. JUROS. CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O acórdão recorrido dirimiu as questões trazidas à discussão de forma clara, expressa e fundamentada, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou ausência de prestação jurisdicional, o que afasta a contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

2. O Tribunal de origem reconheceu a sucumbência recíproca e, de acordo com o êxito e a derrota de cada uma das partes, manteve a distribuição do ônus financeiro do processo em 80% para a ré e 20% para a autora. Realizar nova avaliação da sucumbência para fixar proporcionalmente o ônus financeiro do processo dependeria de revolvimento fático-probatório, o que escapa dos limites fixados ao recurso especial pelo legislador constituinte. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A declaração da necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

4. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes no processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Não havendo prejuízo, desnecessária é a declaração de nulidade por falta de intimação da apresentação de quesitos suplementares pela parte adversa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não há que se falar em ausência de apreciação quanto à cumulação da Selic com outros índices de juros ou de correção monetária, porquanto, tal impossibilidade ficou consignada no decisório atacado ao dar provimento parcial à apelação da recorrente, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse recursal nesse ponto.

7. Não se conhece do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional quando ausente a similitude fática entre os julgados confrontados. O aresto apontado como paradigma expôs a nulidade da sentença com base nas peculiaridades do caso, considerando os graves equívocos existentes no laudo do perito oficial.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.096.906/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.06.2013)

Esta Corte vem julgando prejudicada a medida cautelar em razão da perda de objeto, em situações como a dos autos, em que julgado o recurso a que se vincula a medida. Confira-se:

MEDIDA CAUTELAR – LIMINAR INDEFERIDA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – RECURSO JULGADO – PERDA DO OBJETO – CAUTELAR PREJUDICADA.

1. A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS, em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto. Medida cautelar prejudicada (MC 9.273/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 26.02.07).

Não procede o argumento da agravante de que a cautelar não pode ser extinta antes de tornar-se definitivo o julgamento do recurso. A Corte Especial já decidiu, repetidas vezes, que o julgamento declarando a perda de objeto da cautelar independe do trânsito em julgado, como se vê do seguinte precedente que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 26.06.2013)

Também não procede a alegação de que o decreto de perda de objeto deve aguardar a publicação do acórdão do recurso especial. Ao relator é facultado levar a cautelar a julgamento no mesmo dia em que o órgão fracionário examina o recurso a que se prende. Assim, se pode o relator fazê-lo já na data de julgamento do recurso especial, nada impede que o faça, **posteriormente**, e de forma monocrática, como autoriza o art. 557, *caput*, do CPC.

Ora, se a Turma nega provimento ao recurso ao qual a cautelar objetiva conferir efeito suspensivo, não há outro caminho a não ser declarar-se a perda de objeto do expediente acautelatório. O fato de ter sido deferida a inicial, a princípio, não altera a conclusão do raciocínio. O não provimento do recurso especial afasta a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) em que se ampara a cautelar, não havendo como persistir a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0047224-7

AgRg na
MC 15.372 / PR

Números Origem: 1171628 1462001 3918545 634792004

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.